



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.651
de 23 / 10 / 95

Processo n.º 16.840

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL em	18 / 10 / 95
	<i>Albuquerque</i>
	Diretor Legislativo
Em	18 de setembro de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.354

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
10 / 11 / 95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16840
@ll

MATÉRIA	Comissões
PL 6.354	CJR CEFO COSHVES CAT

Ao Consultor Jurídico,

@ll Manfredi
Diretora Legislativa
12/09/94

querem: M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orgamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
@ll Manfredi Diretora Legislativa 14/09/94	<u>[Signature]</u> Presidente 20/09/94	<u>[Signature]</u> Relator 20/09/94

À Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Jos Rocha</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
@ll Manfredi Diretora Legislativa 27/09/94	<u>[Signature]</u> Presidente 27/09/94	<u>[Signature]</u> Relator 27/09/94

À Comissão <u>COSHVES</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Antonio Carlos P. Melo</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
@ll Manfredi Diretora Legislativa 04/10/94	<u>[Signature]</u> Presidente 04/10/94	<u>[Signature]</u> Relator 04/10/94

À Comissão <u>CAT</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
@ll Manfredi Diretora Legislativa 02/02/95	<u>[Signature]</u> Presidente 02/02/95	<u>[Signature]</u> Relator 02/02/95

VEITO TOTAL (FLS. 16/18)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
@ll Manfredi Diretora Legislativa 19/09/95	<u>[Signature]</u> Presidente 19/09/95	<u>[Signature]</u> Relator 19/09/95

VEITO TOTAL (FLS. 16/18).
A CONSULTORIA JURÍDICA.

@ll Manfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
19/09/95



PUBLICADO
em 16/09/94

16840 SE.194 178

PROTOCOLO SERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO, COSABES e CAT
[Signature]
Presidente
13 / 9 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
05/09/95

PROJETO DE LEI Nº 6.354

Prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

Art. 1º Em toda unidade básica de saúde haverá serviço de assistência à saúde mental.

Parágrafo único. O serviço compreende:

- a) fundamentalmente, atendimento direto na unidade básica de saúde;
- b) complementarmente, trabalho educativo em instituições ligadas ao Sistema Único de Saúde-SUS que prestem serviços de saúde mental;
- c) periodicamente, planejamento de ações, reciclagens, treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 2º O serviço caberá, em cada unidade básica de saúde, a uma equipe composta de:

- I - um psicólogo;
- II - um psiquiatra;
- III - um assistente social;
- IV - um psicólogo-coordenador de equipe.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 04
Proc. 6840
10/

(PL nº 6.354 - fls. 2)

§ 1º O psicólogo-coordenador de equipe será de livre escolha do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O psiquiatra poderá ser substituído por médico clínico-geral, caso não haja profissional para o cargo.

§ 3º Os cargos terão igual vencimento entre si e os referidos nos itens I a III serão de provimento efetivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12.09.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ns



(PL nº 6.354 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

A proposta do Sistema Único de Saúde-SUS, no tocante a saúde mental, deverá empreender a substituição do atual sistema hospitalocêntrico, desenvolvendo ações de saúde predominantemente extra-hospitalar, de modo a evitar ou reduzir as internações, objetivando a reintegração da pessoa acometida de transtorno mental e o respeito aos seus direitos de cidadania.

Em nosso caso, na região de Jundiaí aproximadamente 80% das internações hospitalares ou são de psicoses alcoólicas ou de dependentes de álcool ou de outras drogas, a nível primário. Entretanto, não temos um serviço de saúde mental, em qualquer nível de atenção.

É, pois, demais importante que a saúde mental seja vista no contexto global de saúde. Neste sentido, a equipe prevista na presente proposição deverá desenvolver suas atividades de atendimento em unidades básicas de saúde (UBS) e atividades educativas nas instituições ligadas ao SUS que prestam serviços na área de saúde mental, integradamente às demais áreas de saúde e educação.

Assim, ganhará novo significado a relação custo-benefício que um sistema como o descrito poderá gerar de melhorias sócio-econômicas para a população.

O trabalho da equipe de saúde mental na UBS permitirá: 1) uma relação de eficiência/eficácia, onde profissionais devidamente treinados para o trabalho com grupos e em aspectos psicodinâmicos consigam melhor eficiência, garantindo sua eficácia; 2) ser voltado para as necessidades da comunidade em primeiro lugar; e 3) maior cobertura possível dentro da área programada em nível primário, com um custo referente a este.

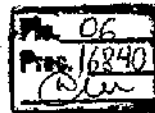
As necessidades locais, aliadas à capacidade de instalação física dos serviços e às possibilidades de contratação de pessoal deverão garantir a maior cobertura possível, enfatizando o atendimento em atividades grupais.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.726

PROJETO DE LEI Nº 6.354

PROCESSO Nº 16.840

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório.

PARECER:

1. Inobstante o mérito, a proposta se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A primeira ilegalidade que se aflora diz respeito ao fato de membro do Legislativo criar o serviço que se pretende, determinando atribuições a órgão da administração pública municipal, "in casu" a Secretaria Municipal de Saúde, afrontando assim o que dispõe o inciso V do artigo 46 da L.O.M. que determina que a iniciativa para a propositura em questão compete privativamente ao Prefeito. Tanto a assertiva é verdadeira, que o parágrafo único do art. 19 da proposta elenca os serviços a serem realizados.

2. O art. 29 da proposta cuida de matéria de criação e provimento de cargos, funções e vencimentos, temática que, consoante o artigo 46, I, II, III e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, é atributo privativo do Sr. Chefe do Executivo, não podendo a Câmara legislar sobre esse assunto.

3. Cabe ressaltar, por pertinente, que em razão do vício de iniciativa apontado, a proposta está a afrontar o artigo 49, I, da Carta Municipal, pois aumenta despesa, o que é defeso expressamente ao vereador, que deve legislar em caráter geral e abstrato, e nunca em sentido concreto, caso do texto em análise. Além disso, a proposta inobserva o artigo 50 do mesmo diploma legal, pois não indica os recursos necessários.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Esta decorre das ilegalidades apontadas, pela ingerência do Legislativo em âmbito ex-

*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 07
Proc. 16240
WJR

(Parecer nº 2.726 - fls. 02)

clusivo do Executivo, contrariando a Constituição da República - art. 2º -, a Carta do Estado - art. 5º - e a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º - que consagram o princípio que assegura a independência e harmonia entre os Poderes.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a de Assuntos do Trabalho.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de setembro de 1994



Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.840

PROJETO DE LEI Nº 6.354, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

PARECER Nº 1.342

Criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal, consoante prevê a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, V - é matéria privativa do Chefe do Executivo.

A proposição em evidência estabelece, na rotina das unidades básicas de saúde, serviço de saúde mental, e nesse sentido afigura-se evitada de vícios, de acordo com a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.726, às fls. 05/06.

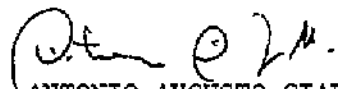
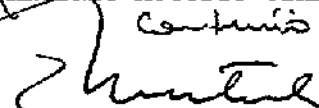

Além do mais a iniciativa importa em elevação de gastos do erário público, o que é igualmente vedado a projeto da lavra de vereador.

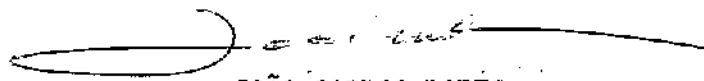
Assim, finalizamo-nos, face a argumentação oferecida, votando pela não-tramitação da matéria.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 21.09.1994

REJEITADO EM 27.09.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Contra

ERAZÉ MARTINE



JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSIONO 16.840

PROJETO DE LEI Nº 6.354, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

PARECER Nº 1.368

É inegável o alcance social da presente proposição, da lavra do vereador Antonio Augusto Giaretta, posto que intenta prever serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

Contudo, devemos esclarecer, por ser âmbito de análise desta Comissão, que a iniciativa obviamente ensejará elevação de despesas para o erário, mas em havendo vontade política tal entrave poderá ser contornado a contento.

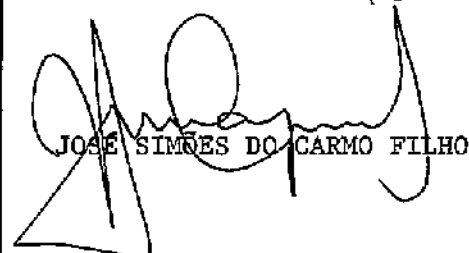
Assim, houvessemos por bem acolher o projeto, por seus méritos, porém nos acercamos das devidas restrições.

Parecer, portanto, favorável.

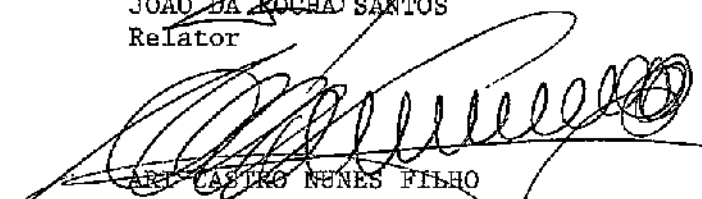
Sala das Comissões, 29.09.1994

APROVADO EM 04.10.94


FRANCISCO DE ASSIS HOÇO


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


ABEL CASIRO NUNES FILHO


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.840

PROJETO DE LEI Nº 6.354, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

PARECER Nº 1.389

O direito ao atendimento médico na área de saúde mental da medicina social tem que merecer a especial preocupação daqueles que se propõe a prestar esse serviço. No caso em tela, pretende-se implantá-lo em unidades básicas de saúde, posto que elas podem e devem desenvolver trabalho nesse sentido, já que contam com estrutura perfeitamente adequada, bastando apenas algumas simples adaptações.

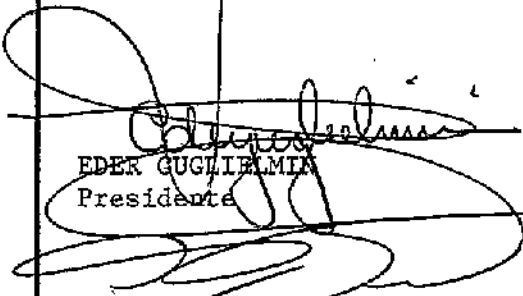
Então, em sendo esse o intento expresso no projeto em exame, consideramo-lo uma inovação legislativa que tem que ser avalizada pela Câmara, uma vez que saúde mental é quesito integrante do contexto global de saúde, como bem esclarece o autor da matéria em sua justificativa de fls. 05.

Desta forma, havemos por bem acolher o projeto em seus termos e votamos favorável ao seu teor.


É o parecer.

Sala das Comissões, 06.10.1994

APROVADO EM 11.10.94


EDER GUGLIELMIN
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


AVELTON MÁRIO DE SOUZA


ERÁZE MARTINHO

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 16.840

PROJETO DE LEI Nº 6.354, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê ser-
viço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

PARECER Nº 1.545

A pretensão objeto da proposição a nós encaminhada se apresenta legítima, eis que reconhece a necessidade de prever serviço de saúde mental nas unidades de saúde, posto haver muitos munícipes carentes precisando de acompanhamento psiquiátrico que poderiam passar por tratamento do gênero, desde, é claro, que este venha a ser implantado.

Como se não bastasse, poder-se-ia fomentar a contratação de profissionais da área (temos faculdade de psicologia) e estagiários, abrindo com isso novas vagas no mercado de trabalho, o que do ponto de vista desta comissão é medida salutar que entendemos, deva se consubstanciar.


Finalizamo-nos, em decorrência do exposto, exarando parecer favorável à matéria.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 03.02.1995

APROVADO EM 07.02.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


MARCÍLIO CARRÁ
Presidente e Relator


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES


JOÃO DA ROCHA SANTOS

*




Of. PR 09.95.17
Proc. 16.840

Em 06 de setembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.133, referente ao Projeto de Lei nº 6.354, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.354
PROCESSO Nº 16.840
OFÍCIO PR Nº 09.95.17

AUTÓGRAFO Nº 5.133

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

019/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/09/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*

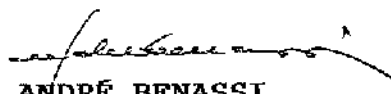


PUBLICADO
em 12/09/95

Proc. 16.840

GP., em 14.09.95

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.133.

(Projeto de Lei nº 6.354)

Prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Em toda unidade básica de saúde haverá serviço de assistência à saúde mental.

Parágrafo único. O serviço compreende:

- a) fundamentalmente, atendimento direto na unidade básica de saúde;
- b) complementarmente, trabalho educativo em instituições ligadas ao Sistema Único de Saúde-SUS que prestem serviços de saúde mental;
- c) periodicamente, planejamento de ações, reciclagens, treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 2º O serviço caberá, em cada unidade básica de saúde, a uma equipe composta de:

- I - um psicólogo;
- II - um psiquiatra;
- III - um assistente social;
- IV - um psicólogo-coordenador de equipe.

*



(Autógrafo nº 5.133 - fls. 2)

§ 1º O psicólogo-coordenador de equipe será de livre es
colha do Secretário Municipal de Saúde.

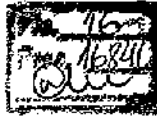
§ 2º O psiquiatra poderá ser substituído por clínico-
geral, caso não haja profissional para o cargo.

§ 3º Os cargos terão igual vencimento entre si e os re-
feridos nos itens I a III serão de provimento efetivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de setembro de mil
novecentos e noventa e cinco (6.9.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)
Presidente



Of. GP.L n° 732/95
Processo n° 20.303-4/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 22/09/95

19348 8195 8157

PROTOCOLO

Jundiaí, 14 de setembro de 1.995 .

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR

Presidente

19 / 09 / 95

PRESIDENTE
19/09/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO

votos contrários 14 votos favoráveis 03

Presidente

17/10/95

Com fundamento nas prerrogativas que nos são conferidas pelo art. 53 c.c. do artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exª. e dos Ilustres Vereadores que estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n° 6.354, aprovado na sessão ordinária de 05 de setembro de 1.995, Autógrafo n° 5.133, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as razões a seguir aduzidas:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar o serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde, porém encontra-se rejeitado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, sendo que tais óbices impedem a sua transformação em lei.



Com efeito a matéria tratada pela presente propositura, encontra-se dentre aquelas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que é de sua iniciativa os projetos de lei que disponham sobre Organização Administrativa, de acordo com o artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

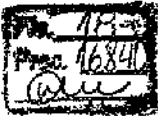
"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração" (grifamos)

A inobservância da regra de competência para a iniciativa do processo legislativo, macula de ILEGALIDADE a propositura, caracterizando a interferência indevida no poder de administração próprio e personalíssimo do Chefe do Executivo.

Em decorrência da flagrante ilegalidade, cuja razões determinantes acima expusemos, resulta a INCONSTITUCIONALIDADE da propositura. Ao usurpar as funções próprias do Executivo, a Câmara Municipal terminou por descumprir a ordem constitucional vigente, ferindo o princípio da independência e harmonia dos poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

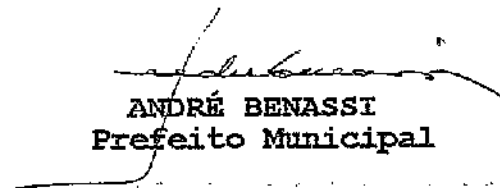
Restando, pois, demonstradas a ilegalidade e a inconstitucionalidade que maculam o presente projeto de



lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores
manterão o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos
protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobb4



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 109
Proc. 16.840
D.

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.326

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.354

PROCESSO Nº 16.840

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.726, às fls. 06/07, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, CF, c/c o artigo 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.840

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.354, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

PARECER Nº 2.190

Através do ofício GP.L. nº 732/95 o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, embasado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.354, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

Argumenta o Alcaide que a Câmara ao aprovar a presente matéria imiscuiu-se em âmbito de sua privativa alçada, posto ser seu atributo tratar das propostas que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. Alega também que face a interferência do Legislativo usurpando suas funções próprias, inobservou-se o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Em que pese as ponderações do Executivo, estamos convictos de que o direito ao atendimento médico na área de saúde mental da medicina social tem que merecer a especial preocupação daqueles que se propõe a prestar esse serviço, e as unidades básicas de saúde contam com estrutura adequada para essa finalidade. Assim, concluímos que a proposta é viável e deve ser concretizada, motivo pelo qual não acolhemos o veto total oposto e votamos, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Aprovado em 26.9.95

Sala das Comissões, 21.09.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESPETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



118ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 17/10/1995
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.354
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 14

BRANCOS —

NULOS —

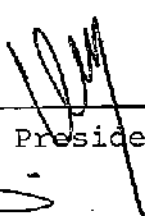
AUSENTES 04 (quatro) 

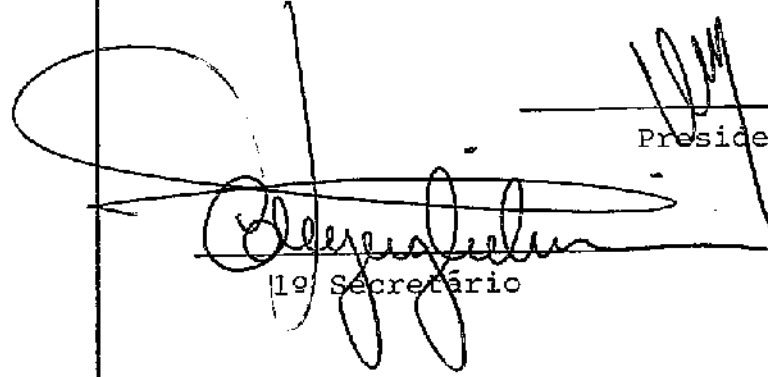
TOTAL 21

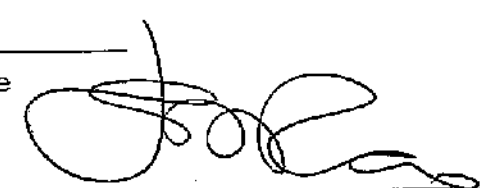
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente

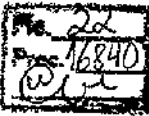

1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.95.70
Proc. 16.840

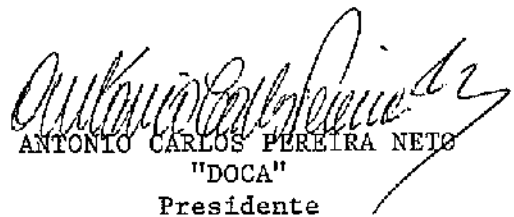
Em 18 de outubro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.354, objeto do ofício GP.L. nº 732/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais e respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 18/10/95



*
vsp



LEI Nº 4.651, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995

Prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda unidade básica de saúde haverá serviço de assistência à saúde mental.

Parágrafo único. O serviço compreende:

- a) fundamentalmente, atendimento direto na unidade básica de saúde;
- b) complementarmente, trabalho educativo em instituições ligadas ao Sistema Único de Saúde-SUS que prestem serviços de saúde mental;
- c) periodicamente, planejamento de ações, reciclagens, treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 2º O serviço caberá, em cada unidade básica de saúde, a uma equipe composta de:

- I - um psicólogo;
- II - um psiquiatra;
- III - um assistente social;
- IV - um psicólogo-coordenador de equipe.

§ 1º O psicólogo-coordenador de equipe será de livre escolha do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O psiquiatra poderá ser substituído por clínico-geral, caso não haja profissional para o cargo.

§ 3º Os cargos terão igual vencimento entre si e os referidos nos itens I a III serão de provimento efetivo.

*

[Handwritten signature]
SG

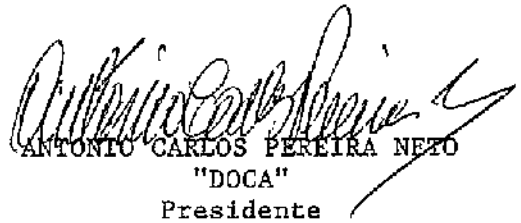


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

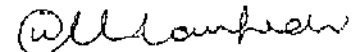
(Lei nº 4.651 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



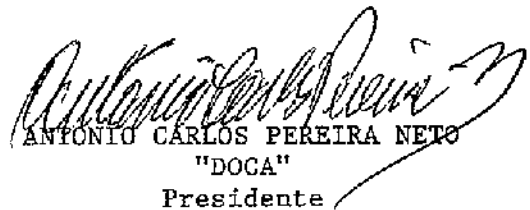
Of. PR 10.95.94
Proc. 16.840

Em 23 de outubro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

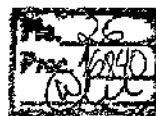
Reportando-nos ao ofício PR 10.95.70, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.651, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOGA"
Presidente

*

vsp



IOM 27-10-1995

LEI Nº 4.651, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995

Prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda unidade básica de saúde haverá serviço de assistência à saúde mental.

Parágrafo único. O serviço compreende:

a) fundamentalmente, atendimento direto na unidade básica de saúde;

b) complementarmente, trabalho educativo em instituições ligadas ao Sistema de Saúde-SUS que pretem serviços de saúde mental;

c) periodicamente, planejamento de ações, reciclagens, treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 2º O serviço caberá, em cada unidade básica de saúde, a uma equipe composta de:

I — um psicólogo;

II — um psiquiatra;

III — um assistente social;

IV — um psicólogo-coordenador de equipe.

§ 1º O psicólogo-coordenador de equipe será de livre escolha do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O psiquiatra poderá ser substituído por clínico-geral, caso não haja profissional para o cargo.

§ 3º Os cargos terão igual vencimento entre si e os referidos nos itens I a III serão de provimento efetivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco. (23.10.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 10-11-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.651, de 23 de outubro de 1995, que dispõe sobre o atendimento de saúde mental nas unidades básicas de saúde, no art. 1º, § único, letra b), onde se lê: Sistema de Saúde-SUS que presta, leia-se: Sistema Único de Saúde-SUS que presta

*

vsp-ss

Projeto de lei n.º 6.354 Autuado em 12/09/94 Diretor @Mantiel
 Comissões CJR - CEFO - COSHBS - CAT Quorum M.S.

Data	Histórico
12.09.94	Protocolo
12.09.94	CJ parecer 2726.
14.09.94	CJR parecer 1342
21.09.94	CEFO parecer 1368.
04.10.94	COSHBS parecer 1389.
01.02.95	CAT parecer 1545.
07.02.95	Apto
05.09.95	Aprovada
06.09.95	Of. PR. 0995.17.
18.09.95	veto total
19.09.95	CJ parecer 3326.
19.09.95	CJR parecer 2190.
17.10.95	veto rejeitado
18.10.95	Of. PR. 1095.70.
23.10.95	Lei 4651 promulgada p/ Casa.
23.10.95	Of. PR. 1095.94.
27.10.95	Publicadas
10.11.95	Retif. da publicação
10.11.95	requerimento @ur

Juntadas fls. 01/05 em 12.09.94 @ur fl. 06/07 em
 14.09.94 @ur fls. 08 em 21.09.94 @ur fls. 09 em
 04.10.94 @ur fls. 10/11 em 07.02.95 @ur fls. 12/19
 em 19.09.95 @ur . fls 20 em 19.09.95 @ur
 fls. 21/26 em 10.11.95 @ur

Observações @ur @ur @ur